



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013 – COMPLEMENTAR

Regulamenta o §6º do artigo 231 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre relevante interesse público da União no processo de demarcação de Terras Indígenas.

Art. 2º. São reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ único. No processo de demarcação de área indígena é de relevante interesse público o que esteja em conformidade com os fundamentos constitucional da soberania nacional, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e da estabilidade jurídica.

Art. 3º. São área de relevante interesse público da União:

I- as indispensáveis à segurança do território nacional e as instalações militares, observados os critérios e condições fixados pelo Conselho de Defesa Nacional;

II- as rurais já antropizadas em 5 de outubro de 1988, cuja produtividade atenda a função social da terra nos termos do art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal;

III- os perímetros urbanos dos municípios;

IV- as unidades de proteção ambiental integral; e

V- as áreas concessionadas, permitidas ou autorizadas relativas à exploração de lavras, de petróleo e gás, de potenciais energéticos, incluídos as linhas de transmissão, as áreas de portos, aeroportos e estradas federais.

Art. 4º. Nas hipóteses previstas no art. 3º, o Poder Executivo poderá promover a demarcação com a exclusão das áreas cujos títulos de ocupação foram considerados válidos.

§1º. Na hipótese do caput, em sendo a área excluída indispensável à sobrevivência e reprodução das tradições da comunidade indígena, será promovida compensação de área equivalente na mesma região onde se localiza a reserva ou promovida indenização no forma do §2º.

§2º As áreas adquiridas pela União para atendimento do disposto no §1º, bem como suas benfeitorias, serão pagas mediante recursos previstos no orçamento ou Título do Tesouro Nacional.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá regulamento para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 231, reconheceu o direito dos povos indígenas à posse permanente das terras que tradicionalmente ocupavam à data de sua promulgação.

Com base nessa disciplina, o Executivo promoveu demarcações de áreas indígenas, além de estar providenciando os procedimentos para a demarcação de outras.

Entretanto, em algumas demarcações, o reexame técnico constatou que as áreas originalmente consideradas como indígenas foram subestimadas, havendo necessidade de se aumentar área destinada aos índios.

Nessas situações, em que, em geral, o entorno já está ocupado por proprietários ou posseiros, muitos de boa-fé e detentores de títulos legítimos – entre esses há até mesmo os já seculares – os conflitos de terra têm proliferado e o arcabouço legal não permite soluções de consenso, nem mesmo por meio da intervenção estatal pela via da desapropriação.

Por essa razão, este projeto de lei visa regulamentar o §6º do art. 231 da Constituição Federal, possibilitando o Poder Público de indenizar, segundo a disciplina legal das desapropriações, não apenas as benfeitorias, mas também as áreas correspondentes às expansões de terras indígenas.

Frente à necessidade de dar às instituições instrumentos eficazes para reduzir o potencial de conflito que se verifica nas situações de expansão das áreas indígenas, solicito o apoio dos nobres Pares à proposição que ora apresento.

Sala das Sessões,